



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000203969

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2027464-91.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes C. A. V. B. PELO GENITOR A. L. B., é agravado N. D. I. S. S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), MARIA DO CARMO HONÓRIO E VITO GUGLIELMI.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2025.

DÉBORA BRANDÃO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 003135

Agravo de Instrumento nº 2027464-91.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo - 8ª Vara Cível do Foro de Santana;

Agravante: C. A. V. B.

Agravada: N. D. I. S. S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Indeferimento da gratuidade da justiça a criança de 5 anos sob a justificativa de necessidade de comprovação das condições financeiras do representante legal. Impossibilidade de avaliação da hipossuficiência pela renda de terceiros. Menor com hipossuficiência presumida conforme art. 99, § 3º do CPC, sendo o caso de deferimento dos benefícios da gratuidade, independentemente da renda ostentada pelo seu representante legal. Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal. Decisão reformada. **Recurso provido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **C. A. V. B.** em face de **N. D. I. S. S/A** contra decisão que indeferiu gratuidade de justiça ao agravante, então menor impúbere, sob a justificativa de que o benefício deveria ser analisado de acordo com as condições financeiras do representante legal (Fl. 270 – Processo nº 1029397-50.2024.8.26.0001).

Em síntese, alega o agravante que a jurisprudência consolidada do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do C. Superior Tribunal de Justiça dispensam a comprovação das condições financeiras do representante legal para fins de concessão de gratuidade de justiça a menor impúbere. Afirma que possui apenas 5 anos e 6 meses, o que, por si só, já autoriza o deferimento da benesse. Desta forma, pleiteia a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para então conceder-lhe gratuidade de justiça.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre destacar que, cuidando-se de agravo de instrumento no qual não cabe sustentação oral no julgamento (artigo 937, VIII, do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Código de Processo Civil), inexistente prejuízo na imediata adoção do julgamento virtual, sendo desnecessária também a intimação da parte adversa, por ausência de prejuízo.

Cuida-se de recurso interposto contra a decisão que negou ao autor, então agravante, os benefícios da justiça gratuita, por considerar ser necessária a comprovação das condições financeiras de seu representante legal.

Destaca-se que a assistência judiciária integral e gratuita cabe àqueles que comprovarem insuficiência de recursos, conforme disposição do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

Estabelece o artigo 98 do Código de Processo Civil que e *“a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”*.

Por sua vez, o artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil dispõe que *“presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”*.

No caso vertente, em que pese estar representado pela genitora, o agravante trata-se de criança com apenas 5 anos de idade (fl. 18 – origem).

Respeitado o entendimento do juízo *a quo*, a averiguação da pobreza deve ser feita sob o prisma do interessado, cuja condição financeira não se confunde com a de seu núcleo familiar e deve ser presumida em razão da idade.

O Superior Tribunal de Justiça, em julgado de relatoria da Min. Nancy Andrighi definiu que, nas ações envolvendo criança ou adolescente, não se pode condicionar concessão de gratuidade de justiça à demonstração de insuficiência de recursos do representante legal, tendo em vista que o direito à gratuidade tem natureza personalíssima (artigo 99, parágrafo 6º do Código de Processo Civil) e que é notória a incapacidade econômica dos menores:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
CONDENATÓRIA DE ALIMENTOS. DIREITO AO BENEFÍCIO
DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NATUREZA INDIVIDUAL E
PERSONALÍSSIMA. EXTENSÃO A TERCEIROS.
IMPOSSIBILIDADE. EXAME DO PREENCHIMENTO DOS
REQUISITOS AUTORIZADORES A PARTIR DA SITUAÇÃO

ECONÔMICA DE PESSOA DISTINTA DA PARTE, COMO A REPRESENTANTE LEGAL DE MENOR. VÍNCULO forte ENTRE DIFERENTES SUJEITOS DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO MENOR. AUTOMÁTICO EXAME DO DIREITO À GRATUIDADE DE TITULARIDADE DO MENOR À LUZ DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DOS PAIS. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS. TENSÃO ENTRE a natureza personalíssima do direito E incapacidade econômica do menor. PREVALÊNCIA Da regra do art. 99, §3º, do novo CPC. ACENTUADA PRESUNÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DO MENOR. CONTROLE JURISDICIONAL POSTERIOR. possibilidade. preservação do acesso à justiça e contraditório. relevância do direito material. alimentos. imprescindibilidade da satisfação da dívida. risco grave e iminente aos credores menores. impossibilidade de restrição injustificada ao exercício do direito de ação. representante legal que exerce atividade profissional. valor da obrigação alimentar. irrelevância. 1- Recurso especial interposto em 18/05/2018 e atribuído à Relatora em 13/02/2019. 2- O propósito recursal é definir se, em ação judicial que versa sobre alimentos ajuizada por menor, é admissível que a concessão da gratuidade de justiça esteja condicionada a demonstração de insuficiência de recursos de seu representante legal. 3- O direito ao benefício da gratuidade de justiça possui natureza individual e personalíssima, não podendo ser automaticamente estendido a quem não preencha os pressupostos legais para a sua concessão e, por idêntica razão, não se pode exigir que os pressupostos legais que autorizam a concessão do benefício sejam preenchidos por pessoa distinta da parte, como o seu representante legal. 4- Em se tratando de menores representados pelos seus pais, haverá sempre um forte vínculo entre a situação desses dois diferentes sujeitos de direitos e obrigações, sobretudo em razão da incapacidade civil e econômica do próprio menor, o que não significa dizer, todavia, que se deva automaticamente examinar o direito à gratuidade a que poderia fazer jus o menor à luz da situação financeira de seus pais. 5- A interpretação que melhor equaliza a tensão entre a natureza personalíssima do direito à gratuidade e a notória incapacidade econômica do menor consiste em aplicar, inicialmente, a regra do art. 99, §3º, do novo CPC, deferindo-se o benefício ao menor em razão da presunção de sua insuficiência de recursos, ressalvada a possibilidade de o réu demonstrar, com base no art. 99, §2º, do novo CPC, a posteriori, a ausência dos pressupostos legais que justificam a gratuidade, o que privilegia, a um só tempo, os princípios da inafastabilidade da jurisdição e do contraditório. 6- É igualmente imprescindível que se considere a natureza do direito material que é objeto da ação em que se pleiteia a gratuidade da justiça e, nesse contexto, não há dúvida de que não pode existir restrição injustificada ao exercício do direito de ação em que se busque o adimplemento de obrigação de natureza alimentar. 7- **O fato de o representante legal das partes possuir atividade remunerada e o elevado valor da obrigação alimentar que é objeto da execução não podem, por si só, servir de empecilho à concessão da gratuidade de justiça aos menores credores dos alimentos.** 8- Recurso especial



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conhecido e provido. (STJ, REsp 1807216/SP, Ministra Nancy Andrichi, órgão julgador: Terceira Turma, j. 04/02/2020) **(Grifos)**

Nesse sentido também há julgados nesse E. Tribunal ao reconhecer a ausência de renda própria e a impossibilidade de uso da renda dos pais para o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça:

Agravo de Instrumento. "Apuração de Haveres". Pagamento dos honorários periciais. Afastamento do pedido de recolhimento para o final. Inconformismo da autora. Acolhimento. **Pretensão deduzida por menor de idade. Hipossuficiência da infante inafastável. Precedente do C. STJ.** Gratuidade da justiça que deve ser concedida de forma integral. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2047778-92.2024.8.26.0000; Relator: Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 2ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 03/05/2024; Data de Registro: 03/05/2024) **(Grifos)**

Agravo de instrumento. **Justiça gratuita. Menor impúbere. Incapacidade financeira presumida. Ausência de renda própria.** REsp 1807216/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2020: "O direito ao benefício da gratuidade de justiça possui natureza individual e personalíssima, não podendo ser automaticamente estendido a quem não preencha os pressupostos legais para a sua concessão e, por idêntica razão, não se pode exigir que os pressupostos legais que autorizam a concessão do benefício sejam preenchidos por pessoa distinta da parte, como o seu representante legal". Gratuidade deferida. Plano de Saúde. Paciente com diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA). Prescrição, pelo médico que acompanha seu quadro clínico, de tratamento com óleo a base de Cannabis da marca ISOSPEC AUTTRUM 1500mg CBD:1500mg CBG + CBGA. Decisão recorrida que indeferiu a tutela de urgência. Enfermidade que tem cobertura obrigatória, além do preocupante quadro de saúde apresentado pelo autor. Relatório médico que deixa clara a necessidade do medicamento prescrito para que não haja comprometimento do plano terapêutico. Expressa autorização da ANVISA para importação e uso pelo agravante. Presença dos requisitos do art. 300 do CPC. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2071750-91.2024.8.26.0000; Relator: Enio Zuliani; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/06/2024; Data de Registro: 07/06/2024) **(Grifos)**

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer c.c. pedido indenizatório proposta contra operadora de plano de saúde. Agravo de instrumento interposto pelo autor (menor de idade) contra decisão que determinou a apresentação de provas de hipossuficiência dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

genitores. Acolhimento. Gratuidade Judicial. Requisitos preenchidos. **Demanda ajuizada para salvaguardar direitos da criança. Necessidade de se avaliar a capacidade econômica sob o prisma do interessado - Presunção de hipossuficiência pela idade - Precedentes deste Tribunal e do C. STJ.** Gratuidade deferida. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2004849-44.2024.8.26.0000; Relator: Costa Netto; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/04/2024; Data de Registro: 29/04/2024) **(Grifos)**

Desse modo, é caso de reforma da decisão agravada para conceder gratuidade de justiça ao agravante, criança com 5 anos de idade, independentemente da comprovação de renda de seu representante legal.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso**, conforme fundamentação acima.

DÉBORA BRANDÃO
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2027464-91.2025.8.26.0000

Agravantes: Carlos Asafe Viana Baptista Representado Pelo Genitor Anderson

Lopes Baptista e Anderson Lopes Baptista

Agravado: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Comarca: São Paulo

V. 14866

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Respeitado o entendimento da douta maioria, peço vênia para declarar voto divergente.

Nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (grifei).

No caso, o agravante não comprovou insuficiência de recursos. Logo, não tem direito à assistência jurídica gratuita.

Pelo que se infere dos autos, o agravante é menor de idade e está representado por sua genitora e seu genitor atua como advogado nos autos. Por essa razão, s.m.j., deve ser considerada a renda familiar para a concessão, ou não, da benesse, tendo em vista que o filho ostenta o mesmo padrão socioeconômico dos pais.

Todavia, apesar de devidamente intimado, o agravante não comprovou qualquer fato que indique a insuficiência financeira da família (p. 241/242). Pelo contrário, os elementos constantes nos autos evidenciam que a condição econômica deles está significativamente distante da hipossuficiência, uma vez que o menor é beneficiário de plano de saúde e apenas sua genitora auferiu, no

ano de 2023, R\$ 50.701,85 como rendimentos tributáveis (p. 259/260).

Cabe destacar, inclusive, que não foi acostada a Declaração de Imposto de Renda integral, mas apenas o recibo de entrega, o que não esclarece de forma satisfatória a situação financeira familiar.

Dessa forma, *data venia*, não foram preenchidos os pressupostos legais para a concessão da benesse pleiteada.¹

A propósito, cabe destacar que o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva entende, pessoalmente, que não pode ser aplicada a "presunção absoluta" de hipossuficiência aos menores de idade, sobretudo em ações que versem sobre direitos patrimoniais. É verdade que o Ministro tem votado com o colegiado, mas é verdade também que ele divergiu no julgamento do REsp n. 2.055.363/MG (relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 23/6/2023.).

Em casos semelhantes, assim já decidiu também este Tribunal:

JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. INSTRUÇÃO PROCESSUAL QUE NÃO COMPROVA A SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE ALEGADA. RECORRENTES QUE SÃO MENORES E VIVEM COM A MÃE EM IMÓVEL LOCADO DE ALTO LUXO NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. CAPACIDADE FINANCEIRA DA MÃE QUE NÃO FOI COMPROVADA. CONDIÇÕES FÁTICAS QUE NÃO PERMITEM PRESUMIR SITUAÇÃO DE POBREZA. DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO DEMONSTRADA A MOMENTÂNEA IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA DECISÃO

¹ Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. (...)

MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2304612-34.2024.8.26.0000; Relator (a): Vito Guglielmi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 18/12/2024 - g.n.)

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS – JUSTIÇA GRATUITA – MENOR DE IDADE – Agravantes, dois menores e um maior de idade, que pretendem a reforma da decisão recorrida, que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça, diante da ausência de indícios da impossibilidade de custeio das despesas processuais – Desacolhimento - **Gratuidade devida a menores economicamente dependentes de genitores que deve considerar a capacidade patrimonial destes, se presentes elementos nos autos que indiquem padrão de vida favorável** – Interpretação finalística da justiça gratuita enquanto benefício excepcional destinado a garantir o acesso à Justiça – Orientação jurisprudencial consolidada por esta C. 10ª Câmara – **Genitora que labora formalmente e aufere renda** – Valor da prestação alimentar, de 5 salários mínimos, que somados aos rendimentos da genitora garantem ao núcleo familiar **padrão de vida confortável, incompatível com benefício da gratuidade da justiça** – Decisão agravada que não acarreta óbice ao acesso à justiça pelos agravantes, o que se extrai da análise dos rendimentos da representante legal do menor e padrão de vida familiar – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2075652-52.2024.8.26.0000; Relator (a): Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 24/06/2024 – g.n.)

Ante o exposto, respeitado o entendimento em sentido contrário, pelo meu voto, negaria provimento ao recurso.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

2ª Juíza



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	6	Acórdãos Eletrônicos	DEBORA VANESSA CAUS BRANDAO	29851E91
7	9	Declarações de Votos	MARIA DO CARMO HONORIO	2A05EFF9

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2027464-91.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.